



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 233/2022

Trata-se de projeto de lei que “*Dispõe sobre a taxa de administração para o custeio das despesas administrativas da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, altera o Plano de Custeio do regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorocaba-SP e dá outras providências*”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

A presente proposição ao dispor sobre a taxa de administração da FUNSERV, bem como sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social –RPPS, trata de matéria eminentemente administrativa com ênfase no **Regime Jurídico dos Servidores Públicos**, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do previsto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

(...)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;”

É oportuno registrar como o mestre Hely Lopes Meirelles conceitua “Regime Jurídico dos Servidores Públicos”:

“O **regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre** a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e **direitos dos servidores**; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e **a aposentadoria**”<sup>1</sup>. (g.n.)

Impende, ainda, mencionar que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico do servidor é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inadmissível, inclusive, emenda parlamentar que amplie vantagens dos servidores e implique aumento de despesas. Destacamos:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 400.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. **É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)*

*(RE 370563 AgR / SP, Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento em 31/05/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)*

*(RE 583231 AgR / SP, Rel. Cármen Lúcia. Julgamento em 08/02/2011)*

Quanto ao mérito, nos termos da mensagem anexada ao presente projeto de lei, verificamos que a proposta pretende adequar a legislação municipal ao disposto na **Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020**, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP, com vigência prevista para janeiro de 2023.

A referida portaria alterou a forma do cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), os quais visam o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou da sua entidade gestora, inclusive para a conservação de seu patrimônio, **devendo para tanto observar o disposto na lei do ente federativo, e aos parâmetros estabelecidos pela referida Portaria.**

Observamos que, seguindo a antiga regra<sup>2</sup>, o limite do custeio administrativo da FUNSERV era de no máximo 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS. Já com a nova regra estabelecida pela **Portaria nº 19.451, de 2020**, esse limite, com relação aos RPPS dos Municípios classificados no grupo de grande Porte, como é o caso de Sorocaba, passou a ser de 2,4%.

<sup>2</sup> *Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, "Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, conforme consta nos documentos anexados à proposição, foi realizada uma avaliação atuarial referente ao exercício de 2020, restando recomendado que a Taxa de Administração necessária ao custeio da FUNSERV fosse de apenas 1,20%, ou seja, bem abaixo do novo limite estabelecido de até 2,4%.

Registre-se, ainda, que quem paga essa Taxa de Administração são os entes da Administração Direta e Indireta do Município, inclusa em suas contribuições patronais.

Desse modo, não vislumbramos óbices legais para a regular tramitação legislativa da presente proposição, que objetiva adequar a legislação municipal às normas nacionais que regem a matéria.

Por fim, cabe mencionar que o Sr. Prefeito solicitou que a proposição tramite em **regime de urgência**, nos termos do previsto no §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.<sup>3</sup>

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>4</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2022.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

<sup>3</sup> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

<sup>1º</sup> Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.)

<sup>4</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.